

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014

Susta os efeitos da Resolução nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 23.396, de 2013, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que altera a forma de apuração dos crimes eleitorais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Editada pelo Tribunal Superior Eleitoral no apagar das luzes do ano passado (a publicação ocorreu dia 30 de dezembro!), a Resolução nº 23.396 de 2013 tem como objetivo limitar os poderes de investigação da Polícia Federal e do Ministério Público em matéria eleitoral. Segundo a resolução, nem o Ministério Público nem a Polícia poderão abrir investigações nas próximas eleições, sem autorização da Justiça Eleitoral.

Na prática, isso significa que, antes de apurar qualquer irregularidade nas eleições, a Polícia e o Ministério Público terão que pedir autorização aos juízes e tribunais eleitorais.



SF/14262.88944-94

A maioria dos ministros TSE simplesmente entende que pode limitar os poderes da Polícia Federal e do Ministério Público, a despeito da Constituição e a despeito do Congresso Nacional. Trata-se de um abuso do TSE, que ultrapassa seu papel institucional para, de fato, legislar.

Lembro que esta resolução representa um retrocesso democrático imenso, uma vez que este Congresso rejeitou a PEC 37. É um verdadeiro contrassenso o Parlamento rejeitar uma Proposta de Emenda Constitucional que tinha o objetivo de limitar os poderes do Ministério Público, para meses depois o TSE fazê-lo por meio de uma mera resolução.

A verdade é que este Congresso Nacional tomou uma decisão contundente ao rejeitar a PEC 37. Os representantes legítimos do povo brasileiro afirmaram com todas as letras que o Ministério Público tem a função institucional de investigar irregularidades qualquer que seja a área de investigação. Não houve qualquer ressalva quanto às eleições, e, por isso, não é aceitável o TSE simplesmente condicionar as investigações em matéria eleitoral. Não é esta a função institucional do TSE. Não é dado ao TSE rever uma decisão legítima do Congresso Nacional.

A Resolução 23.396 é uma afronta à competência legislativa do Parlamento e é uma afronta à Constituição Federal.

Além disso, a resolução também contraria o Código de Processo Penal, o Código Eleitoral e a Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Como bem sintetizou o Professor e Procurador Regional da República, José Jairo Gomes¹:

Em matéria processual penal vige no Brasil um sistema acusatório e garantista (...). Ao juiz, nenhum papel é deferido na fase pré-processual, isto é, de investigação criminal (quer seja no bojo de inquérito policial, quer seja fora dele, em procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público), salvo, é óbvio, o papel de garante dos direitos fundamentais. (...) Note-se que a atividade desenvolvida na fase

¹ <http://oseleitoralistas.com.br/resolucao-do-tse-invade-competencia-da-uniao-jose-jairo-gomes/>



investigativa tem caráter meramente administrativo, destinando-se apenas e tão somente a embasar a denúncia criminal, de maneira que a respectiva ação penal não seja temerária ou sem causa. Em outras palavras, a atividade investigativa não se dirige propriamente ao juiz, mas sim ao Ministério Público, titular da ação penal pública, a quem o art. 129, I, da Constituição Federal reservou a função acusatória. Em verdade, o juiz só terá contato com o material probatório nas fases de instrução e julgamento do processo. Tudo isso tem o sentido de se preservar o magistrado para se lograr alcançar uma das características mais importantes da jurisdição, qual seja: a imparcialidade.

Até mesmo os leigos de pouca luz vão concordar que a resolução do TSE é uma verdadeira aberração jurídica. Trata-se de algo que não existe em nenhum sistema de investigação criminal.

Outro problema grave é violação ao próprio texto do Código Eleitoral, em especial o § 2º, do art. 356, do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 356. [...] § 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Ora, não há dúvidas de que a lei autoriza o Ministério Público Eleitoral a requisitar diligências investigatórias e a instaurar o inquérito policial para investigar crimes eleitorais.

Aliás, não poderia ser diferente uma vez que estas são funções institucionais do Ministério Público, nos termos do inciso VIII, art. 129 da Constituição Federal. Citando novamente o Professor José Jairo Gomes²:

A regra constitucional não faz qualquer ressalva ao crime eleitoral ou à Justiça Eleitoral, donde se conclui que também se aplica nessa seara. Somente norma de estatura constitucional poderia alterar essa regulamentação, o que não é, efetivamente, o caso da Resolução enfocada. Por sua vez, regulamentando

² <http://oseleitoralistas.com.br/resolucao-do-tse-invade-competencia-da-uniao-jose-jairo-gomes/>



esse dispositivo, dispõe a Lei Complementar nº 75/1993 em seus arts. 7º, II, e 8º, V: “Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: [...] II – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas; [...].” “Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: [...] V – realizar inspeções e diligências investigatórias; [...]”.

O sistema jurídico brasileiro sempre lidou com clareza meridiana do tema. A Constituição, as leis e as próprias resoluções anteriores do TSE vêm reafirmando a autonomia do MP no que diz respeito a investigações.

O próprio Presidente do TSE, o eminente ministro Marco Aurélio, votou contra a aprovação Resolução, e ainda afirmou que “*o sistema para instauração de inquéritos não provém do Código Eleitoral, mas sim do Código Penal, não cabendo afastar essa competência da Polícia Federal e do Ministério Público*”. Perfeita a colocação do ministro.

Além de Sua Excelência, os Procuradores Regionais Eleitorais publicaram documento³ no qual são apresentados diversos argumentos contra a resolução:

1. Submeter a mera instauração do inquérito ao aval da Justiça é macular, de maneira irremediável, a imparcialidade do juiz, pois o inquérito policial é destinado à formação da convicção do Ministério Público, e não do Magistrado. A atribuição exclusiva de determinar a instauração de inquéritos policiais à Justiça Eleitoral aproxima a função judicial da função acusatória, ao implicar uma avaliação prévia do juiz sobre o caso que analisa, indagando se há ou não necessidade de maiores investigações para que o Ministério Público Eleitoral possa ingressar com uma denúncia criminal. Por exemplo, um juiz hipotético que entende por bem determinar a instauração de inquérito policial estará suspeito para julgar o *habeas corpus* que defenda a desnecessidade da investigação, por exemplo, por ser o fato atípico. A função judicial na investigação criminal

³ http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/mocao-pela-alteracao-da-resolucao-tse-23.396-2013.pdf



não é a de ajudar a formar a convicção do acusador determinando a instauração de inquérito policial, sim, a de zelar pelas liberdades individuais, função que resta ameaçada pela necessidade de aval judicial para a instauração do inquérito.

2. Eliminar um poder constitucional do Ministério Público, expresso literalmente no art. 129, VIII da Constituição, gera insegurança jurídica e pode ocasionar recursos tanto das vítimas — interessadas na investigação — quanto dos infratores, gerando mais recursos no sistema de justiça.

3. Restringir a instauração de inquérito à determinação da Justiça é uma clara ofensa à igualdade de todos perante o sistema de justiça: crimes não eleitorais sujeitos a ações penais públicas continuam a ser apurados mediante requisição de instauração de inquérito pelo Ministério Público.

4. A limitação criada prejudica a agilidade que deve pautar todas as apurações, mas especialmente a investigação dos crimes eleitorais, que demanda atuação célere sob pena de perecimento dos elementos de prova, o que se torna mais provável quanto mais distante o período eleitoral.

A resolução também foi alvo de críticas por membros da magistratura. O juiz Marlon Reis, do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) defendeu a atuação independente do MP:

O Ministério Público precisa de liberdade para agir e deve ter poder de requisição de inquéritos. Assim é em todo o âmbito da justiça criminal e da apuração de abusos. Não faz sentido que isso seja diminuído em matéria eleitoral. Pelo contrário, os poderes deveriam ser ampliados, porque o MP atua justamente como fiscal da aplicação da lei.

Um dos grandes juristas brasileiros da atualidade, o professor Lênio Streck também se indignou, ao publicar artigo denominado “*Por que o TSE proibiu o MP e a polícia de investigar? Ou, a absoluta e flagrante*”



*inconstitucionalidade da nova resolução do TSE*⁴. Disse o eminente professor:

Uma Resolução vale mais do que uma Lei? E os Códigos Penal e de Processo Penal? Valem menos do que uma Resolução de um órgão do Poder Judiciário? Pode uma Resolução alterar prerrogativas constitucionais de uma Instituição como o Ministério Público? Uma pergunta a mais: valendo a Resolução, o MP toma conhecimento de um crime e “pede” ao juiz para que autoriza a investigação... Suponha-se que o Juiz não queira ou entenda que não há motivo para a investigação. Faz-se o que? Recorre? Só que, na dinâmica de terrae brasilis, em que os feitos não andam, se arrastam, a real investigação que tinha que ser feita vai para as calendas. Eis o busílis da questão. Todo o poder concentrado no Juiz Eleitoral. É isso que se quer dizer com a palavra “transparência”?

Não existe razão idônea que justifique a limitação às investigações em matéria eleitoral. Aliás, vale lembrar que este cenário é novo para o próprio TSE, dado que para as eleições passadas, o TSE sempre conferiu autonomia às investigações do Ministério Público. Nas resoluções para 2006, para 2010 e para 2012 jamais houve qualquer condicionante à atuação do MP.

A pergunta que fica sem resposta é: porque este ano é diferente?

O Congresso não pode aceitar este abuso.

Além disso, o próprio fundamento legal da edição da resolução — artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 — foi violado pelo TSE. O dispositivo em questão exige que sejam *ouvidos, previamente, em audiência pública, os representantes dos partidos políticos*, o que não ocorreu no caso.

Por todas estas razões, o presente projeto de decreto legislativo tem o objetivo de suspender os efeitos desta resolução. O Congresso

⁴ <http://www.conjur.com.br/2014-jan-13/lenio-streck-tse-proibiu-mp-policia-investigarem>



Nacional precisa passar uma mensagem clara, no sentido de que não será tolerado este tipo de atuação dos outros Poderes.

A resolução do TSE é ilegal, inconstitucional e ultrapassa as atribuições normativas daquele Tribunal.

O Congresso deve suspender seus efeitos prontamente.

Não devemos nos curvar a decisões arbitrárias dos outros Poderes. A atuação dos três poderes da república deve se dar de modo harmônico e independente. É assim que o quer a Constituição.

As eleições são o instrumento mais importante da democracia brasileira, de modo que, a fiscalização do processo eleitoral deve ser feita de maneira independente. É preciso garantir os poderes investigativos do Ministério Público e da Polícia em sua totalidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 23.396

INSTRUÇÃO Nº 958-26.2013.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa: Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional (Decreto-Lei nº 1.064/68).

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

CAPÍTULO II DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

Art. 3º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356).

Art. 4º Verificada a sua incompetência, o Juízo Eleitoral determinará a remessa dos autos ao Juízo competente (Código de Processo Penal, art. 69).



Art. 5º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função.

Art. 6º Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, caput).

§ 1º Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao Juiz Eleitoral o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º).

§ 2º No mesmo prazo de até 24 horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (Código de Processo Penal, art. 306, § 2º).

§ 3º A apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, bem como os atos subsequentes, observarão o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal.

§ 4º Ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz Eleitoral deverá fundamentadamente (Código de Processo Penal, art. 310):

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 5º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único).



§ 6º Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o Juiz Eleitoral deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal (Código de Processo Penal, art. 321).

§ 7º A fiança e as medidas cautelares serão aplicadas pela autoridade competente com a observância das respectivas disposições do Código de Processo Penal.

§ 8º Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO III DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL

Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.

Art. 9º Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 1º Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 2º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º).

§ 3º No relatório, poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Código de Processo Penal, art. 10, § 2º).

§ 4º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao Juiz Eleitoral a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 3º).

Art. 10. O Ministério Público Eleitoral poderá requerer novas diligências, desde que necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Se o Ministério Público Eleitoral considerar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los, ressalvadas as informações submetidas à reserva jurisdicional (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).



Art. 11. Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos artigos 5º e 6º desta resolução.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução.

Art. 13. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE. MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR. MINISTRO GILMAR MENDES. MINISTRA LAURITA VAZ. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal dêste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação fôr verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma dêste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.



LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993.

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;



VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua



fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

